



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13603.002027/99-11  
SESSÃO DE : 19 de setembro de 2001  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.947  
RECURSO Nº : 123.052  
RECORRENTE : GSL GALVANIZAÇÃO SANTA LUZIA LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

**IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. "EX" TARIFÁRIO.**

O "ex" 001 ao código 8462.41.00 prevê para o gozo da alíquota especial que a mercadoria apresente cumulativamente as funções de puncionar, perfurar, marcar e cortar vogas de perfis em L.

Não dispondo a máquina importada a função de perfuração por mandrilamento, por isso mesmo, não faz jus ao benefício fiscal.

Descabimento da multa de mora.

**RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário quanto à isenção, vencidos os Conselheiros Manoel D'Assunção Ferreira Gomes, Nilton Luiz Bartoli, Paulo de Assis, relator, e Irineu Bianchi; e no mérito, por unanimidade de votos, excluir a multa de mora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designado para redigir o voto o Conselheiro João Holanda Costa.

Brasília-DF, em 19 de setembro de 2001

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente e Relator designado

**24 MAR 2003**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS.

RECURSO Nº : 123.052  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.947  
RECORRENTE : GSL GALVANIZAÇÃO SANTA LUZIA LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG  
RELATOR(A) : PAULO DE ASSIS  
RELATOR DESIG. : JOÃO HOLANDA COSTA

## RELATÓRIO

O presente processo está sendo trazido a julgamento, com amparo de liminar concedida em 24 de agosto de 2000, pela 8ª Vara Federal, dispensando o depósito de 30% a que se refere à Medida Provisória 1621-30 de 29/06/2000.

Trata-se de recurso impetrado pela recorrente junto a este Conselho, visando a eximi-la do cumprimento das penalidades decorrentes do Auto de Infração (fl. 1) que contra ela foi lavrado, por classificação errônea de mercadoria. Eis os fatos:

- 1- A recorrente importou o equipamento que descreveu como "Máquina de comando numérico para punção, perfuração, marcação e corte de vigas de aço em perfis em" L ", marca Ficep, modelo A 15.34 N. Fabricante FICEP SPS-Itália", classificando-a no EX tarifário 001 do código 8462.41.00.00, a seguir:

EX 001- Máquina de comando numérico para punção, perfuração, marcação e corte de perfis em "L".

- 2- O AFTN, verificando o catálogo do equipamento, observou que o fabricante oferecia equipamentos opcionais de marcar e perfurar. Solicitou, então, a assistência de um Técnico Certificante, que num laudo extremamente sucinto declarou: "a máquina de comando numérico a mim apresentada executa as seguintes operações: punção, marcação e corte de vigas em" "L". Não foi apresentada a unidade opcional de perfuração por mandrilhamento."
- 3- Diante disso, o AFTN excluiu o equipamento do EX e lavrou o Auto de Infração (fl.1), exigindo os créditos tributários relativos ao I.I. e I.P.I., multa sobre o I.I. devido (art. 61, parágrafo 2º da Lei 9.430/96), exonerando multa sobre o

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.052  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.947

I.P.I., por se tratar de lançamento antes do desembaraço  
(Parecer Normativo CST 32/76- DOU de 21/06/76).

- 4- No Auto de Infração, o AFTN destaca que, no EX, as funções de puncionamento e de perfuração são apresentadas separadamente, não cabendo a alegação do importador de que a unidade puncionamento executa os furos necessários ao seu processo de produção. Destaca, ainda, o AFTN, que o EX 002 “: Máquina de comando numérico para puncionamento, marcação e corte de chapas metálicas, com capacidade de corte superior a 50t e auto indexação de ferramentas, pesando acima de 15t”, poderia abrigar o equipamento em tela, não fosse por seu peso líquido (10t).
- 5- Em seu Auto de Impugnação (fl.31) a recorrente declara que, por falha do exportador, a unidade opcional de perfuração não foi embarcada, o que acontecerá em breve. Declara, ainda que a ausência desse opcional não impede o funcionamento da máquina, nas operações que lhe são destinadas.

É o relatório.

RECURSO Nº : 123.052  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.947

### VOTO VENCEDOR

Em que pese às bem fundadas razões desenvolvidas pelo ilustre relator, Conselheiro Paulo de Assis, tenho, porém, a convicção de que a decisão de primeira instância deve ser mantida por fundada nas melhores razões de direito.

Com efeito, a máquina importada não preenche todas as condições para estar enquadrada na previsão do “Ex” 001 ao código NBM 8462.41.0000, por lhe faltar a função de perfuração.

O “ex” atribui a alíquota especial, expressamente para máquina de comando numérico para puncionamento, perfuração, marcação e corte de vigas em perfis em “L”. A leitura do texto não permite entender seja suficiente que a máquina atenda a alguma dessas funções, como cumulativas não sejam. Bem ao contrário, a conjunção “e” é aditiva, somatória, e dificilmente teria o sentido alternativo.

Dúvida não existe de que a máquina importada não executa a função de perfurar.

Ora, deve-se interpretar literalmente a legislação que dispõe sobre outorga de isenção ou redução de imposto, como é o caso em foco.

Adoto os demais fundamentos da bem exposta decisão de Primeira Instância para entender descabido incluir no benefício previsto no “Ex” a mercadoria de que se trata.

Quanto à multa de mora, tenho-a por descabida, uma vez que os fatos em foco não correspondem à previsão legal de sua aplicação. Com efeito, a ação fiscal teve início durante o trabalho de verificação física da mercadoria em conferência aduaneira e o contribuinte em tempo hábil impugnou a exigência e, posteriormente, à vista da decisão de primeira instância, apresentou recurso a este Conselho de Contribuintes, ambas medidas, de efeito suspensivo. Tem sido o reiterado entendimento desta Câmara e confirmado junto à Câmara Superior de Recursos Fiscais, que até a decisão final da lide, enquanto durar o prazo para o contribuinte pagar o débito, não há como incidir a multa de mora. Em sentido reverso, só começará a incidir a multa de mora após esgotado o prazo final para pagamento, após decisão irreformável contrária ao contribuinte.

↑

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.052  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.947

Pelo exposto, voto para dar provimento parcial ao recurso voluntário, apenas para excluir a multa de mora.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2001

  
JOÃO HOLANDA COSTA – Relator Designado

RECURSO Nº : 123.052  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.947

### VOTO

Deduz o AFTN que a função de puncionamento não pode se dar concomitantemente com a de perfuração. Para isso avoca o conteúdo do EX 002 que trata de máquinas de comando numérico para puncionamento, perfuração, marcação e corte de chapas metálicas. Ora, as operações de corte de chapas metálicas são totalmente diferentes das operações com perfilados, e um EX com essa finalidade só muito excepcionalmente incluiria uma unidade de perfuração.

A importadora é uma indústria de galvanização que fabrica estruturas de grande porte, como torres de eletricidade e de telecomunicações. E é perfeitamente possível que suas necessidades de perfuração sejam atendidas pela unidade de puncionamento, como declarou o importador. Não foi essa, entretanto, a linha da defesa jurídica da recorrente, que consistiu em declarar que a unidade de perfuração por mandrilamento deixou de ser embarcada, por engano do exportador. Este Conselho não está preocupado em saber se a linha de defesa é certa ou errada. Quer, isto sim, saber qual o correto enquadramento do equipamento.

Para isto valem algumas considerações adicionais. Uma punção é uma unidade de perfuração, seja um instrumento pontiagudo usado para gravar um nome ou marcar a posição de um furo numa chapa de ferro, seja outro mais delicado para perfurar um tumor, seja um cilindro cortante, trabalhando com macho e fêmea como os furadores de papel utilizados no serviço público para perfurar papéis e passar grampos para formar um processo.

No caso do equipamento em questão, trata-se de duas unidades hidráulicas de puncionamento com capacidade de 600.000 newtons cada uma, quase 60 toneladas (ver catálogo, fl. 23). Não se pode imaginar que não seja capaz de perfurar os perfilados utilizados para construção de estruturas metálicas. A opinião do AFTN de que a unidade de perfuração deve ser distinta da de puncionamento e que a perfuração, para efeito do EX, só valeria se executada por unidade distinta da de puncionamento, no caso uma broca (drill), é fruto de suas deduções, que não devem ser minimizadas nem dadas como conclusivas. O laudo do Técnico Certificante que o orientou não foi de grande ajuda nem correto. Não há no caso “perfuração por mandrilamento”, como diz o Técnico. Adveio ela, provavelmente, de uma tradução incorreta do termo “drill”, que significa broca, não mandril, que é o conjunto que aprisiona a broca e regula seu comprimento.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.052  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.947

Toda a controvérsia resume-se em admitir ou não que o puncionamento e a perfuração possam ser executadas pelo mesmo conjunto, sem exigir unidades diferentes para essas tarefas, desde que a unidade seja apta a executá-las:

Ex 001- Máquina de comando numérico para puncionamento, perfuração, marcação e corte de perfis em “L”.

A máquina em tela executa todas essas funções, com alta qualidade e tecnologia avançada. É capaz de marcar, puncionar levemente, para numeração ou coisa assim, perfurar furos perfeitos com a unidade de puncionamento em uma infinidade de arranjos, para passagens dos parafusos de montagem, cortar os perfilados em ângulos diversos, etc. A descrição detalhada constante da D.I., diz, ainda, que o equipamento dispõe de um sistema rotativo de carregamento de barras de 12 m, carro motorizado com pinça telecomandada, dispositivo de medição do comprimento da barra, grupo de operação com unidade de marcação, puncionamento e corte, grupo de saída de barras de 12 m, instalação hidráulica pneumática e elétrica, unidade de comando CNC, com PC integrado.

Entendo que a máquina executa as funções descritas no EX 0001 e, portanto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2001

  
PAULO DE ASSIS - Conselheiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 13603.002027/99-11

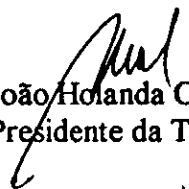
Recurso n.º 123.052

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do ACORDÃO Nº 303.29.947

Atenciosamente

Brasília-DF, 16 DE ABRIL 2002

  
João Holanda Costa  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em:

24.03.2003



LEANDRO FELIPE BUE  
ND

PFN / DF